



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.666 - SP (2014/0324593-2)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SIMONE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : VÂNIA EDUARDA BOCALETE PONTES GESTAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E NÃO VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu não estar demonstrada a dependência econômica da agravante em relação ao segurado, o que não enseja a concessão do benefício previdenciário pleiteado,
2. A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Com base no princípio da dialeticidade, incumbe à parte agravante impugnar o fundamento da decisão recorrida, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ.
5. Hipótese em que o recurso especial não fora admitido com fundamento na Súmula 284/STF, não se manifestando a agravante acerca da decisão que lhe negou seguimento, o que implica a incidência da Súmula 182/STJ, capaz de inviabilizar o prosseguimento do recurso interposto.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.666 - SP (2014/0324593-2)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental manejado de decisão, cujo inteiro teor segue transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão.

II - O artigo 80, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Acrescenta o seu parágrafo único: "o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instituído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13 que: "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social". Sendo vedada a concessão desse benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

III - Na hipótese dos autos, a inicial veio instruída com instrumento de procuração judicial outorgado pela autora; comprovante do ingresso do pedido administrativo para a concessão do auxílio-reclusão, requerido pela autora, acompanhado da decisão de seu indeferimento; certidões de nascimento de Mylla Cristina de Souza, Wesley Ricardo de Souza, Edna Cristina Lopes da Silva, todos filhos de Paulo Cesar de Souza e Simone Cristina dos Santos;

comprovantes de que Luiz Paulo de Souza, filho da autora, mantinha contrato Superior Tribunal de Justiça de crédito com as Lojas "É D+"; cópia do processo administrativo movido pela autora.

IV - O processo administrativo veio acompanhado de Atestado de Permanência e Conduta Carcerária em nome Luiz Paulo de Souza, indicando que o filho da autora encontra-se recolhido à prisão desde 15.01.2010; documentos de identificação de Luiz Paulo de Souza, indicando que Simone Cristina dos Santos é sua mãe; comprovante de endereço em nome de Simone Cristina dos Santos, indicando que reside na rua Odilon de Carvalho Braga, 230 - Centre - Viradouro/SP.

V - A contestação veio acompanhada de extratos de Cadastro Nacional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações Sociais - CNIS em nome de Simone Cristina dos Santos e em nome LuizPaulo de Souza.

VI - Foram ouvidas duas testemunhas, Zilda Lúcia de Souza Guessi e Carmen Lúcia Soares de Aguiar. Ambos os testemunhos foram imprecisos e genéricos, não se prestando a assentar a tese de que a autora fosse dependente do filho.

VII - A mãe do segurado preso, está arrolada entre os beneficiários do auxílio-reclusão, nos termos do art. 16, II e I, c/c art. 80 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada a dependência econômica que mantinha em relação ao recluso, já que tal dependência, por ser presumida, necessita de comprovação.

VIII - O compulsar dos autos está a revelar que a autora Simone Cristina dos Santos não juntou qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/00.

IX - Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

X - Os documentos colacionados nos autos sequer demonstram eventual auxílio prestado à genitora, eis que a mera menção de que o recluso e sua mãe dividiam o mesmo teto não se presta à comprovação de tal dependência econômica, principalmente pelo fato de as testemunhas não saberem identificar a situação econômica da autora e seu filho.

XI - Conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome de Luiz Paulo de Souza, acostado a fls. 52, há indicação de que seu filho recluso possui três vínculos empregatício: com Antônio José Zamariolli - Contentores EPP, entre 24.05.2004 e 20.09.2004 e de 01.06.2005 a 15.07.2005, e com a empresa Alicio Alves de Oliveira Viradouro EPP, de 05.05.2009 a 16.09.2009. No entanto, o Atestado de Permanência e Conduta Carcerária em nome Luz Paulo de Souza indicou que o filho da autora foi recolhido à prisão em 15.01.2010.

XII - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor cessou em 16.09.2009 e, assim, não há dúvidas de que, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, ostentava a qualidade de segurado, quando do recolhimento à prisão, em 15.01.2010.

XIII - O segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que não se encontrava empregado (desde 16.06.2009).

XIV - Caso restasse comprovada a relação de dependência econômica, Superior Tribunal de Justiça inexistiria óbice à concessão do benefício à genitora Simone Cristina dos Santos, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

XV - O §1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mentida a qualidade de segurado.

XVI - A autora não logrou demonstrar a relação de dependência econômica que mantinha com seu filho, quer por não haver nos autos prova material neste sentido, quer porque seu filho encontrava-se desempregado há 4 (quatro) meses, não havendo, nesse caso, como participar das despesas domésticas, relativamente a seu grupo familiar.

XVII - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão.

XVIII - A decisão monocrática com fundamento no srt. 557, caput e §1º-A, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não ser verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXI - Agravo desprovido. (fls. 123/126) As razões do recurso especial foram interpostas com base no art. 105, III, a, da CF, sob o argumento de que a recorrente faz jus ao auxílio-reclusão, uma vez que depende economicamente de seu filho recluso e, apesar de estarem preenchidos os requisitos para sua concessão, o Tribunal de origem entendeu que a mesma não faz jus a referido benefício.

É o relatório. Decido.

II. Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de indicar, em suas razões recursais, os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo Tribunal a quo, pelo que incide o disposto na Súmula 284/STF.

Ademais, no que tange à comprovação ou não da dependência econômica da recorrente em relação ao seu filho recluso, o Tribunal de origem decidiu que, "(...) no que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos na época da prisão, vez que não se encontrava empregado (...) a autora não logrou demonstrar a relação de dependência econômica que mantinha com seu filho quer por não haver nos autos prova material neste sentido, quer porque seu filho encontrava-se desempregado há 4 (quatro) meses, não havendo, nesse caso, como participar das despesas domésticas, relativamente a seu grupo familiar (...) (fls 102/103).

Nessa linha, a reforma do julgado quanto ao ponto demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial." (e-STJ fls.161/164).

A teor das razões recursais, a parte recorrente, no que é necessário à compreensão de sua irresignação, alega que:

"Por encontrar-se muito inconformada, a Agravante com muita humildade e respeito busca incansavelmente a Justiça para ter o seu direito reconhecido.

Todavia, a DD. Relatora nos termos da Súmula 71STJ, não conheceu do agravo.

Então, primeiramente quer a Agravante deixar claro que demonstrou e indicou em suas razões recursais as controvérsias existentes no processo (...)

Embora não se admita o recurso quando é pleiteado o reexame de provas, ou seja, saber se determinado fato ocorreu, ou não, admite-se tal recurso, no entanto, "quando o que está em jogo é a reavaliação do fato provado (ou seja, não há dúvida acerca da ocorrência de determinado fato, mas discute-se como deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado juridicamente o mesmo)".

A reavaliação da prova repita-se, tem sido permitida predominantemente quando é desobedecida norma que determina o valor que a prova pode ter em função do caso concreto. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em admitir recurso especial em que se postula a reavaliação da prova. O Ministro Vicente Cernicchiaro, com propriedade, explica:

"A valoração da prova é relativa ao ato jurídico perfeito. A adequação da prova à Constituição e à lei ordinária." (...)

Ressaltamos que a vedação inserta no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça diz respeito apenas à inadmissibilidade de recurso com fito de simples reexame de matéria fática. Não há dúvida de que é impertinente recurso especial com mero intuito de reapreciação de provas. Nem é possível o exame de prova não considerada pelo tribunal de origem ao decidir a questão de fato a ela ligada. Porém, ultrapassado o juízo de admissibilidade, e tendo a Corte Superior que decidir a causa, ela pode examinar, o que difere de reexaminar, questão de fato ainda não solucionada, e cuja apreciação é indispensável à solução da espécie. Tanto quanto sutil, a diferença é relevante.

A valoração da prova será permitida na esfera do recurso especial quando o julgador ao apreciar o caso concreto, deixa de aplicar determinada prova prevista em lei federal. Ou, ao contrário, aprecia apenas um tipo de prova, quando a lei determina o meio de prova que deverá ser apreciado.

A avaliação da prova realizada pelo tribunal local, à luz da persuasão racional, não pode ser reavaliada pelo Tribunal Superior, sob pena de transformá-lo em órgão de terceira instância. Porém, revela-se possível, na via do especial, a análise a respeito da valoração legal da prova apreciada pela decisão impugnada, tendo como base, em abstrato, o valor jurídico da prova em contraste com preceito de lei federal.

Já a qualificação jurídica dos fatos referidos no acórdão impugnado é passível de análise pela Corte Superior, desde que seja posta em confronto com a legislação federal. Ou seja, a subsunção dos fatos ao direito é uma operação lógica em que predominam a escolha e a interpretação da norma jurídica a ser aplicada aos fatos, sendo considerada questão de direito.

No caso em tela estamos diante de uma injustiça, pois o segurado vivia na mesma residência que sua mãe, ora Agravante, que, diga-se de passagem, pelo fato do seu filho Luiz Paulo ser o mais velho dentre os demais filhos, a Agravante sempre contou com sua ajuda financeira na manutenção do lar e também contava com sua ajuda na criação dos seus irmãos pequenos, sendo portanto o segurado quem em muito custeava as despesas do lar.

Outro fato importante que deve ser analisado é que a dependência exigida pela lei previdenciária não é aquela em que a pessoa é totalmente sustentada pela outra, mas sim a dependência em que a ajuda mútua financeira e os rendimentos de cada um são indispensáveis para a manutenção da família, sendo o caso que encontramos nestes Autos.

Ressaltamos que na sentença do lustríssimo Juiz "A QUO", o mesmo com justiça reconheceu a dependência entre ambos, ou seja, entre a Agravante e seu filho preso, sendo que em sua respeitável sentença deixou claro que a Agravante comprovou nos autos ser dependente economicamente do filho recluso através de início de prova documental e prova testemunhal que produziu, dizendo ainda: "A recorrente e seu filho se inserem numa família de baixa renda. de modo a de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir com absoluta certeza que ela dependia dos rendimentos dele para complementar a renda familiar e com isso pagar as despesas mensais mais comezinhas.

Assim tenho como comprovado o primeiro dos requisitos." Assim, a Agravante não se conforma quando a Nobre Ministra alega não ter sido comprovado, ou seja, que tenha sido imprecisa e genérica as provas nos autos no sentido de dependência entre a Agravante e seu filho. Portanto tal situação vem coroar uma série de interpretações dos Tribunais Superiores, criando, já no dizer doutrinário, situações que evitam o conhecimento, por eles, de litígios de partes menos favorecidas e que, pela Constituição, teriam direito a vê-los examinados pela pelo ângulo da legalidade, no caso do Superior Tribunal de Justiça, seja pelo ângulo da constitucionalidade, no caso do Supremo Tribunal Federal (...)

A testemunha Zilda Lúcia afirmou em juízo: "Conheço a autora desde o ano de 2000. Moro em frente a casa dela, mas não frequento o local. Trabalho o dia inteiro. Ela morava com seu filho, Luiz Paulo. O filho ajudava no pagamento das despesas da casa. Ela estava desempregada na época da prisão dele, mas não sei há quanto tempo. Ela tem outros filhos que moram com ela e não sei se eles trabalham. Luiz Paulo trabalhava na fábrica de Sacolas. Depois da prisão dele a vida da autora ficou difícil (...)

(...) note-se, que o endereço para o qual foi enviada a comunicação da decisão do INSS é o mesmo que consta na conta no Boleto das Lojas de Bebedouro que está em nome do recluso, ou seja, a Agravante recebeu o comunicado no mesmo endereço que o filho, vez que sempre residiu em sua companhia, tendo assim prova material. " (e-STJ fls. 177/184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.666 - SP (2014/0324593-2)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A despeito da qualidade das suas razões, não merece prosperar o recurso, haja vista que os seus fundamentos não têm aptidão para infirmar as razões da decisão.

A recorrente, ao pleitear a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, alega que está comprovada a dependência econômica em relação ao seu filho segurado, através de prova documental e testemunhal, além de viverem na mesma residência, e que o segurado ajudava no custeio das despesas do lar.

Nessa linha, verifica-se que é notória a pretensão da agravante em revolver o substrato fático-probatório dos autos na medida em que, para tornar possível o provimento de seu pleito, seria inevitável proceder ao exame das provas juntadas a fim de verificar se as mesmas preenchem os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Quanto à valoração das provas, há que se observar que esta se baseia na premissa de que as instâncias ordinárias negaram ou garantiram, ilicitamente, efeitos que determinadas provas poderiam ou não produzir, fato que, por conclusão juridicamente lógica, pressupõe inexorável irreverência à norma, não podendo servir a expressão reavaliação de biombo para ladear a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

A reavaliação da prova será permitida na esfera do recurso especial quando o julgador, ao apreciar o caso concreto, deixa de aplicar determinada prova prevista em lei federal. Ou, ao contrário, aprecia apenas um tipo de prova, quando a lei determina o meio de prova que deverá ser apreciado.

A recorrente almeja a reforma do julgado com base nas provas apresentadas ao autos, para modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher o seu pedido, o que demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que:

"A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório." (AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27.9.2013).

"A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ" (AgRg no AREsp 160.862/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013).

"Esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte. Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial." (AgRg no AREsp 493.479/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014).

"Somente se poderá dizer que a pretensão recursal se limita à reavaliação da prova quando o inconformismo veicular alegações de contrariedade ou negativa de vigência às normas legais federais atinentes ao direito probatório." (AgRg no AREsp 685.601/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 24/06/2015).

Observa-se, ainda, que o recurso deixou de ser admitido, também, com fundamento na Súmula 284/STF, visto que a parte recorrente teria deixado de indicar, em suas razões recursais, os dispositivos de lei supostamente violados pelo Tribunal de origem.

No entanto, a agravante não impugnou referido fundamento e, am havendo omissão de impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, aplica-se o disposto no enunciado da Súmula 182/STJ. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1.Com base no princípio da dialeticidade, incumbe à parte agravante impugnar o fundamento da decisão recorrida, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ. 2. Hipótese em que o recurso deixou de ser admitido com fundamento na Súmula 182/STJ, não se manifestando a agravante, de forma clara e consistente, acerca da decisão que lhe negou seguimento, o que implica a incidência da Súmula 182/STJ, capaz de inviabilizar o prosseguimento do recurso interposto. 3.Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no AREsp 696.961/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada em sua completude, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos (Súmula 182/STJ). 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1312031/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida, por consequência, a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0324593-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 637.666 / SP**

Números Origem: 00143785820134039999 1000001647 201303990143781

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : VÂNIA EDUARDA BOCALETE PONTES GESTAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : VÂNIA EDUARDA BOCALETE PONTES GESTAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.